

Ao Município de Gaspar,

Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa, Departamento de Compras e Licitações

Referente ao processo Administrativo Nº 079/2021 – Pregão Presencial nº043/2021

A empresa Ávato Datacenter S.A., inscrita no CNPJ nº 12.495.265/0001-97, com sede na Av. Santos Dumont, nº935, bairro Santo Antonio, cidade de Joinville/SC, CEP:89218-105, neste ato representada pelo Sr.(a) Robson Jacó Ferreira Felthaus, portador da cédula de Identidade nº 37079611 e do CPF nº 045.637.859-62, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face a inabilitação da empresa CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA e como consequência a anulação desse processo de licitação.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3(três) dias da decisão que ocorreu em 07 de junho de 2021. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### **DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade de Pregão Presencial cujo objeto é **a Contratação de empresa para prestação de serviços de Datacenter, compreendendo hospedagem nas modalidades de cloud server privada, conectividade e serviços de monitoramento, incluindo rede de comunicação de dados e acesso à Internet.**

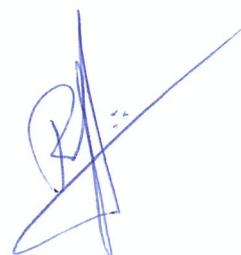
Conforme registrado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa vencedora, o que deve ser revisto pelos motivos abaixo descritos.

#### **DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras estabelecidas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos:

O edital previa claramente no Item 5.1.3 Qualificação Técnica:



5.1.3.3 O proponente **deverá entregar os documentos** descritos abaixo para validação dos itens ofertados:

Item	Serviço	Descrição	Documento
1	Link de Internet (Mbps - Dedicado)	Banda 100% garantida e dedicada no ambiente de Datacenter para contingência de comunicação conforme o item 2.2.2.1 do termo de referência.	- Outorga SCM ANATEL - Licença de Funcionamento de Estação (ANATEL).

Ocorre que a empresa entregou uma folha do tipo A4, apenas com um número de protocolo de solicitação de outorga SCM Anatel, ainda sobre os documentos exigidos, a empresa não apresentou Licença de Funcionamento de Estação (ANATEL).

O único “documento apresentado”, sendo que o item exige claramente dois documentos, NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela administração pública.

Ainda sobre o 5.1.3 Qualificação Técnica:

5.1.3.3 O proponente **deverá entregar os documentos** descritos abaixo para validação dos itens ofertados:

3	Backup (GB)	Solução de Backup com retenção de 30 dias para Fileserver e 7 dias para os demais servidores.	- Descrição Técnica do Fabricante (tipo <i>Datasheet</i> ) ou Contrato de Licenciamento.
---	-------------	---	--

O documento apresentado como comprovatório para esse item, refere-se a um contrato de licenciamento do fabricante Veeam, com vícios, visto que não possui a qualificação da empresa supracitada, ou seja, razão social e CNPJ. Dessa forma não justifica o atendimento do previsto no instrumento convocatório.

Em continuação da análise do item 5.1.3 Qualificação Técnica, os termos do edital são claros no que tange ao requisito abaixo:

13	Hospedagem de Equipamento - COLOCATION	Espaço físico em rack e ambiente controlado para equipamento da contratante, com provimento de energia, refrigeração e combate a incêndio.	-Descrição Técnica do Fabricante (tipo <i>Datasheet</i> )
----	--	--	---

Sobre o serviço acima descrito, o edital possuía um termo de referência anexo ao documento de convocação, que descreve claramente os requisitos técnicos para atendimento do serviço, no qual passamos a transcrever:

*“2.2.4.3. Hospedagem de Equipamento – COLOCATION de acordo com o valor definido no item 13 da tabela do Anexo I – Proposta de Preço, para um servidor HP ProLiant BL 460c G6 – O CONTRATADO deverá disponibilizar um espaço half-height em uma enclosure com módulos de interconectividade conforme descrito abaixo para instalação de servidor físico Oracle:*

*2.2.4.3.1. 2x módulos traseiros de switches GbE2c Layer 2/3 Ethernet Blade - Conexão 1 Gigabit;*

2.2.4.3.2. 2x módulos traseiros de HP B-series 8/12c SAN Switch BladeSystem, Brocade – 8Gb de conexão.

2.2.4.3.3. Caso, não atenda as especificações acima, o CONTRATADO deverá disponibilizar um servidor com as mesmas características mínimas ao utilizado no CONTRATANTE (8 CPU's, 38 GB de memória RAM e 146 GB de armazenamento interno), compatível com o licenciamento Oracle.

2.2.4.3.4. A retirada e transporte do servidor HP ProLiant BL 460c G6 em COLOCATION, será de total responsabilidade do CONTRATADO, devendo o mesmo ofertar sem custos a CONTRATANTE um servidor com as mesmas características, em caso de dano durante o transporte ou falta de cuidados durante o manuseio e instalação no ambiente da CONTRADADA;

2.2.4.3.5. A retirada e instalação do servidor HP ProLiant BL 460c G6, deverá ocorrer durante o final de semana, em horário e data a ser ajustado junto a equipe técnica da CONTRATANTE”

A empresa apresentou um datasheet (documento de um fabricante) que não tem qualquer relação com o serviço descrito/solicitado no edital, dessa forma não é possível aceitar tal documento como comprovação de atendimento ao item, de forma que não atende os objetivos traçados pela administração pública.

Registra-se abaixo o que está previsto no instrumento convocatório do órgão:

*“7.4.3 Das condições de aceitabilidade da proposta*

*7.4.3.2 Será desclassificada a proponente que:*

*a) deixar de atender a alguma exigência constante deste Edital;”*

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a INABILITAÇÃO.

## **DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93:

*“Art. 3º*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.”*

## **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**

É um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Diante dos fatos e razões expostas, concluímos que o princípio da economicidade foi afetado no presente pregão presencial, visto que os outros dois proponentes habilitados que participaram da etapa de lances previstas no processo, não fizeram qualquer oferta, conforme documentos registrados na **ATA DE SESSÃO JULGAMENTO E HABILITAÇÃO** em 28/05/2021, pois o valor apresentado pela empresa supracitada se tornada inexequível se observado todos os requisitos legais e técnicos exigidos pelo licitante.

É visível ainda, que a decisão que deixou de inabilitar a empresa tida como vencedora, põe em risco o objeto da licitação, eis que claramente inexequível a proposta classificada em primeiro lugar. Observe-se que o objeto da licitação busca a contratação de empresa para **prestação de serviços de Datacenter, compreendendo hospedagem nas modalidades de cloud server privada, conectividade e serviços de monitoramento, incluindo rede de comunicação de dados e acesso à Internet**”, visando atender as necessidades dos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Gaspar. A seu tempo, a proposta não atende princípios básicos da legislação em vigor, imprescindíveis à entrega do objeto do edital no que tange a rede de comunicação de dados e acesso à Internet, qual seja, essa obrigatória para todas as empresas que prestam esses serviços, bem como não atende requisitos técnicos especificados no referido edital.

*“Consoante com o Art. 13 do Regulamento Geral de Licenciamento, aprovado pela Resolução nº 719 de 2020, as autorizadas deverão solicitar a emissão de Licença para Funcionamento de Estação, para fins de exploração do Serviço de Telecomunicações autorizado.*

*A Licença para Funcionamento de Estação será disponibilizada à Prestadora do serviço, mediante comprovação do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), conforme determina o § 1º do art. 6º da Lei 5.070 de 1966, modificado pelo art. 51 da Lei 9.472 de 1997, e, quando aplicável, do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (PPDUR), considerando o novo Regulamento de Cobrança de PPDUR, aprovado pela Resolução nº 695 de 2018.”*

Isto exposto, diante da plena comprovação do atendimento ao edital, REQUER o recebimento do presente recurso.



Ao final, julgar totalmente precedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de 07/06/2021, declarando a nulidade de todos os atos praticados até a presente data, revisão do instrumento convocatório e a publicação da nova data do pregão presencial.

A anulação pode ocorrer a qualquer tempo do processo licitatório, a partir do início da fase externa. Quando for verificada a ocorrência de qualquer ilegalidade, que não possa ser suprida sem prejuízo das partes, deve ocorrer a anulação. Anulação é, portanto, uma decorrência da prática de alguma ilegalidade, ou seja, descumprimento de alguma lei.

Podemos encontrar fundamento para a anulação na Súmula n. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal):

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento a autoridade superior nos termos do art. 109, inciso 4º da lei 8666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

  
ÁVATO DATACENTER S.A.

Robson Felthaus